

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2011

(Apensos: PLs 2.215/2011, 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013, 7.127/2014 e 635/2015)

Dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte.

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.101, de 2011, de autoria do ilustre deputado Nelson Bornier, tem por objetivo isentar de impostos federais, por vinte anos, as empresas que adotarem processo produtivo e descarte que não poluem o meio ambiente.

A proposição determina ainda que vinte e cinco por cento da isenção deve ser empregado na conscientização de comunidades no entorno da empresa, alunos de escolas públicas, funcionários e familiares a respeito de como produzir de forma sustentável, sem comprometer o meio ambiente.

Por fim, coloca que, após vinte anos de isenção, a cobrança será feita progressivamente.

Oito proposições foram apensadas ao PL nº 2.101/2011, as quais foram caprichosamente citadas e apreciadas no relatório do deputado Eduardo Bolsonaro. Em deferência ao trabalho do nobre parlamentar e por economia processual, faço abaixo a transcrição dessa parte de seu relatório,

que fora aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

*“Ao PL 2.101/2011 estão apensadas oito proposições.*

*A primeira delas é o PL 2.215/2011, do ilustre Deputado Júlio Campos, que ‘autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos’. A atividade de controle ambiental de resíduos, consoante o projeto, contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, assim como prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.*

*Os incentivos previstos consistem em redução da base de cálculo relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incluindo o que incidir sobre operações de importação. Tais benefícios, contudo, ‘não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa’.*

*Ainda consoante à proposição, a fruição dos incentivos previstos condiciona-se à prévia certificação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), das pessoas jurídicas a serem beneficiadas. Essa certificação habilita a pessoa jurídica beneficiada a se enquadrar em regime especial para aquisição de bens de capital, com vista à depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por fim, o PL 2.215/2011 prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei que se originar do projeto, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Ao PL 2.215/2011 também se encontra apensado o PL 2.355/2011, da Comissão de Legislação Participativa, que ‘altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que ‘institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências’, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos’.*

*Em verdade, o PL 2.355/2011 acresce três novos artigos à Lei 12.305/2010, instituindo alguns incentivos fiscais. Assim, a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a: redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria-prima reciclada em cada produto, até o limite de 50%, conforme definido em regulamento; e depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.*

*O projeto também prevê dois tipos de incentivos para a pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial. O primeiro consiste na redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na TIPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado. Trata o segundo incentivo à pessoa jurídica que preste exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial da possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.*

*Ao PL 2.355/2011 foram apensados outros quatro projetos, o PL 2.380/2011, do Deputado Manoel Junior, que “acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que ‘institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências’”; o PL 2.909/2011, do Deputado Luciano de Castro, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor mineral mecânico”; o*

*PL 5.646/2013, do Deputado César Halum, que “institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos”; e o PL 635/2015, do Deputado Daniel Vilela, que “cria benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos e incentivar a aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos”.*

*O conteúdo do PL 2.380/2011 é semelhante a um dos dispositivos do PL 2.355/2011, uma vez que intenta assegurar, às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários, após o seu esgotamento total ou parcial.*

*Já o PL 2.909/2011 concede às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, durante dez anos, alguns benefícios fiscais do IPI e do Imposto sobre a Importação (II), sendo que as empresas do setor metal mecânico terão reduzida a base de cálculo desses impostos em um terço, nas operações de saídas internas. Tem como apenso o PL 7.127/2014, do Deputado Jorge Corte Real, que “estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET”. Promove isso ao acrescentar, à Lei no 12.375, de 30 de dezembro de 2010, o art. 6º-A, limitando a isenção ao adquirente que comprá-los de cooperativa de catadores, microempreendedor individual ou de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.*

*Consta no PL 5.646/2013 cópia quase integral do art. 44-A proposto pelo PL 2.355/2011, com algumas alterações na estrutura das sentenças, e a exclusão de dois incisos e três parágrafos. O percentual de até 50% de redução no IPI é mantido, porém sem possibilidade de crédito presumido de IPI nem depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos e aparelhos. A inserção dos arts. 44-B e 44-C não consta na proposição.*

*O PL 635/2015 insere o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de modo semelhante ao PL 2.355/2011, porém reduzindo em até 70% o IPI sobre*

*aquisição de máquinas, equipamentos e acessórios, para pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente (70% da receita bruta anual) atividade de reciclagem de resíduos sólidos. Até este quesito, o PL 635/2015 é cópia *ipsis litteris* do PL 5.646/2013, com exceção dos percentuais, que mudam de 50% para 70%. A proposição se diferencia ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, fazendo menção ao crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, limitada a 70% do valor dos insumos, e determinando ao Poder Executivo que fixe esses percentuais em ato próprio. Adicionalmente, em seu art. 3º, a proposição determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente.*

*Por fim, também apensado ao PL 2.215/2011, encontra-se o PL 6.887/2013, do Deputado Marcelo Matos, que “reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para produtos fabricados com a utilização de material reciclado”. Restringe o benefício aos plásticos, borrachas, papel ou cartão, limitado à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize como insumo, no mínimo, 80% de material reciclado ou reutilizado.”*

O mérito da proposição foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ser ainda analisada neste mesmo aspecto pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação. Esta e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarão a proposição nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Casa, em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em análise, em razão da incorporação dos dispositivos de diversos PL, por meio do substitutivo do relator da CMADS, enveredou pelas entranhas do Direito Tributário, razão pela qual cuidaremos de

discorrer rigorosamente sobre os aspectos econômicos da matéria, pois entraríamos na alçada da CFT.

Antes, todavia, mencionaremos cada um dos apensados, fazendo uma breve análise dos textos, para, então, partirmos para a análise fundamentalmente econômica e posicionarmo-nos em relação ao substitutivo.

O PL nº 2.215/2011, apensado ao PL nº 2.101/2011, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais, a fim de estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos, que contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, bem como a prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Trata-se de projeto de lei autorizativo, compreendendo, portanto, vício de constitucionalidade, conforme Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC desta Câmara.

O PL nº 2.355/2011 altera a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2010, instituindo a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, bem como àquelas que prestarem exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial.

Os benefícios fiscais se dariam essencialmente mediante redução, em até 50%, das alíquotas de IPI sobre a aquisição de maquinário e equipamentos empregados na reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia, crédito presumido de IPI proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada e depreciação acelerada.

Importa dizer que os PLs nºs 2.380/2011 e 2.909/2011 já se encontram abarcados pelo PL nº 2.355/2011, uma vez que tratam, respectivamente, de benefício fiscal às pessoas jurídicas (i) que operam aterros sanitários por meio da dedução das provisões relativas aos gastos com fechamento, operação e manutenção dos aterros, assim como às (ii) que se dedicam à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal. Ambas as matérias já estão contempladas pelo apensado PL nº 2.355/2011, que se aplica às pessoas jurídicas que operam com resíduos sólidos em geral, com um

generoso elenco de benefícios fiscais, que guardam forte correlação com os concedidos pelos dois PL supramencionados.

Os textos dos PLs nºs 5.646/2013 e 635/2015 também têm bastante semelhança com o do PL nº 2.355/2011, sendo este mais abrangente, pois traz como benefícios, além da redução de alíquota de IPI prevista nestas três proposições, o crédito presumido de IPI proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada e a depreciação acelerada.

Especificamente com relação ao PL nº 635/2015, a redução da alíquota prevista é de 70% (setenta por cento), diante do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos outros dois PL. Julgamos o valor de 50% (cinquenta por cento) mais prudente, pois é importante que haja ponderação entre o equilíbrio fiscal e o incentivo econômico de práticas ambientalmente sustentáveis.

O PL nº 6.887/2013 busca reduzir as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de material reciclado ou reutilizado como insumo na fabricação de produtos classificados na tabela de incidência do IPI nos capítulos I-39 (plásticos e suas obras), II-40 (borracha e suas obras) e III-48 (papel e cartão, obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão).

O último dos apensados a ser analisado é o PL nº 7.127/2014, cuja matéria já se encontra no PL nº 6.887/2013, que abrange, além dos plásticos e suas obras, borrachas e suas obras e papel e cartão e suas obras, em que pese este conceder benefícios em Pis/Pasep e Confins, em detrimento de crédito presumido de IPI naquele.

Passemos aos argumentos eminentemente econômicos, incumbência desta Comissão.

Não é novidade que recursos ambientais como atmosfera e cursos d'água são bens públicos, não sendo, portanto, de propriedade individual, ou sujeitos à compra e venda, e não possuem preço de mercado. Economistas argumentam que é forte a tendência para as pessoas explorarem e degradarem esses recursos de propriedade comum. Incentivos econômicos buscam corrigir esta situação, atribuindo um preço pelo dano ambiental ou criando direitos de propriedade para os bens ambientais.

Quando indivíduos ou empresas tomam decisões sobre produção, consumo e investimento, eles geralmente não consideram as consequências ambientais e sociais, porque eles raramente têm que pagar o custo dessas consequências.

Por exemplo, uma empresa que descarrega seus efluentes em um rio afeta pescadores e outros usuários do curso d'água. Já que os custos imputados aos usuários dos cursos d'água não são cobrados da empresa nem agregados aos preços de seus produtos. O mercado não leva em conta esse custo ambiental e eles não aparecem nos livros da empresa. Esse efeito é chamado de externalidades pela Economia, indicando que eles são externos às formas normais de transação.

Externalidades ocorrem, portanto, quando ações de um indivíduo ou de uma empresa afetam direta ou indiretamente outros agentes do sistema econômico. Quando essas ações implicam benefícios, temos as externalidades positivas, que ocorre, por exemplo, quando um indivíduo promove uma limpeza geral em seu quintal para eliminar focos de mosquitos de transmissão da dengue.

Por outro lado, quando uma ação de um indivíduo prejudica os demais agentes econômicos, teremos as externalidades negativas, que se verificam, por exemplo, quando uma empresa polui o ar, os rios e mares, conforme mencionamos antes.

Como se trata de bens de interesse coletivo, cabe ao estado intervir para corrigir essas externalidades negativas.

A tributação é comumente utilizada para equilibrar custos privados e custos sociais na ocorrência de externalidades negativas, internalizando-as no sistema de preços. No caso dos cigarros e bebidas, por exemplo, dado o elevado custo social que o consumo destes produtos provoca, mormente os riscos à saúde pública, o estado utiliza a tributação como forma de restabelecer o equilíbrio. De maneira semelhante, as plantas industriais poluidoras são fortemente taxadas como forma de compensar a degradação do meio ambiente.

Desta vez, em iniciativa pouco comum no Brasil, as proposições colocam a tributação como mecanismo que incentive a adoção de processo produtivo limpo. Isto é, em vez de taxar quem polui, estimula-se a não

poluir. Assim, além de preservar o meio ambiente, economizam-se meios de fiscalização e de recuperação do cenário ambiental degradado, além de reduzir a imputação de riscos à saúde pública.

A via natural costuma ser imputar os custos sociais ao gerador da externalidade negativa por meio de tributos e multas, que seriam empregados no reparo do dano causado ao meio ambiente e na fiscalização das atividades potencialmente lesivas ao bioma, tendo como consequência a elevação do valor do bem transacionado por aquela indústria. Não há, portanto, ganho para a coletividade, que terá os ativos ambientais danificados - ainda que com a contrapartida financeira, mediante tributo ou multa, muitas vezes são danos irreparáveis e de grande proporção - e pagará mais caro pelo bem produzido por aquela indústria, além de haver um esforço administrativo empregado em função do monitoramento e solução daquele problema.

Vale mencionar que tal medida tende a fomentar a pesquisa e desenvolvimento de técnicas inovadoras, capazes de criar processos produtivos mais limpos.

Apresentados todos os argumentos que nos levam a concordar com o espírito das proposições consubstanciadas no substitutivo apresentado pelo relator da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado por aquele colegiado, deixamos propositalmente por último a análise da proposição principal, o PL nº 2101/2011.

Em que pese a benemerência da proposição, que visa conceder isenção de tributos federais, por vinte anos, às empresas que dispuserem de plantas industriais limpas, o projeto apresenta meramente um dispositivo genérico, para cuidar de uma questão com certa complexidade. Assim, por se tratar de assunto que requer um determinado grau de detalhamento em sua aplicação, de modo a simplificar a execução da pretensa lei e conceder justamente as isenções, consideramos que o propósito desse dispositivo já é atendimento de maneira mais efetiva e precisa pelos demais apensados que compõem o Substitutivo da CMADS, razão pela qual proporemos sua rejeição e supressão do art. 9º do Substitutivo.

Dessa forma, apresentamos novo Substitutivo com a simples alteração supramencionada e alguns ajustes no texto para aperfeiçoar a técnica legislativa. Ademais, os projetos de lei cujos textos guardam forte

similaridade, ainda que não sejam aproveitados, terão proposta pela aprovação, uma vez que as ideias subsistem no Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 2.101/2011 e 2.215/2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.355/2011,  
2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015.**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a  
adequação ambiental da produção e  
descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de  
dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas  
para o pagamento de férias de empregados e de décimo-  
terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981,  
de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº  
9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas  
das companhias de seguro e de capitalização, bem como  
das entidades de previdência privada, cuja constituição é  
exigida pela legislação especial a elas aplicável, e as  
provisões para encerramento e manutenção pós-  
encerramento de aterro de resíduos sólidos,  
fundamentadas por relatório elaborado por técnico  
habilitado.” (NR)

Art. 2º Os artigos 47 e 48 da Lei no 11.196, de 21 de  
novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre  
desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou  
cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de

alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.”

Art. 3º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 44-A e 44-B:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu

aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.”

“Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a

aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.”

Art. 6º Fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi como insumo na fabricação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilizem os materiais listados no art. 5º desta lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua composição.

§ 3º O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o parágrafo anterior, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

2015-20601